



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081006-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente JOSÉ ROBERTO RODRIGUES e Impetrante BÁRBARA DOS SANTOS GRION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2081006-24.2025.8.26.0000

Impetrante: Bárbara dos Santos Grion

Paciente: José Roberto Rodrigues

Autoridade coatora: Juízo do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba.

Voto nº 2000

Habeas Corpus. Pedido de progressão de regime. Alegação de demora na apreciação do requerimento voltado à concessão da benesse. Inocorrência. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada, com recomendação.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Bárbara dos Santos Grion, advogada, em favor de **José Roberto Rodrigues**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pelo Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da demora na realização do exame criminológico e, por conseguinte, na apreciação do pedido de progressão ao regime aberto, formulado em 08 de novembro de 2024. Nesse contexto, requer, liminarmente, que o juízo *a quo* officie à unidade prisional, determinando a juntada do laudo psicológico aos autos, porquanto já realizada a pertinente avaliação e, na sequência,

aprecie o pedido de progressão, independente da juntada de laudo social. Ao final, postula a concessão da ordem em definitivo (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 38/41), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 45/46) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls132/137).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta a estes e aos autos de origem, o paciente foi condenado, como incurso no artigo 157, §3º, inciso II, no artigo 157, §2º, incisos I e II , no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, no artigo 129, *caput*, no artigo 157, *caput*, e no artigo 288, todos do Código Penal, à pena de 79 anos e 08 meses de reclusão (cf. cálculo de pena de fls. 1518/1521, dos autos originários).

E, vislumbrando o preenchimento do requisito objetivo em 02 de dezembro de 2024, o paciente formulou pedido de progressão ao regime aberto (fls. 13/17)

A autoridade judiciária, por sua vez, determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (fls. 27).

Até o momento, a avaliação determinada não

foi juntada aos autos.

E, por meio do presente, a impetrante se insurge contra suposta demora na realização do exame criminológico e, por conseguinte, na apreciação de pedido de progressão para o regime aberto.

Sem razão, contudo.

No caso em apreço, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, não havendo qualquer indício de que o magistrado *a quo* esteja atuando de maneira irregular ou excessivamente morosa na condução do processo.

Ao revés. Tem-se dos autos que, em 17 de março de 2025, o juízo *a quo* deferiu o pedido de dilação de prazo formulado pela unidade prisional, concedendo 30 dias para confecção do exame, porque pendente apenas a avaliação social (fls. 1547/1548, dos autos de origem).

É dizer: o juízo *a quo* não ignorou a situação do paciente, tampouco atuou com desídia, razão pela qual não há que se falar em excesso de prazo, mormente porque a execução tem tramitado regularmente, não se observando qualquer violação ao princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, **uma vez que a avaliação**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

psicológica já foi realizada, entendo recomendável que o d. juízo *a quo* officie ao estabelecimento prisional, cobrando a vinda do respectivo laudo. Demais disso, após a realização do respectivo exame e juntada do laudo social, recomenda-se que o juízo de origem proceda, com a máxima presteza, à análise do pedido de progressão,

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** impetrada, com a recomendação supra.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora